



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004003/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.658 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria AI II IPI PIS E COFINS E MULTA EXTRAVIO CARGA
Recorrente MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES, SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/05/2008

ANÁLISE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2

Ao CARF incumbe a análise em conformidade com a legislação vigente, Sendo-lhe defeso afastar a aplicação da norma ao caso concreto em face de alegada inconstitucionalidade de lei ou decreto (Súmula Carf nº 2).

EXTRAVIO DE MERCADORIA. VISTORIA ADUANEIRA. OCORRÊNCIA DE FURTO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

É correta a cobrança do Imposto de Importação, do IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação e da Multa por extravio, responsabilidade do depositário, quando constatado o extravio de mercadoria por este recebida, em face de ocorrência do furto, que não se caracteriza como "caso fortuito ou força maior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Jonathan Barros Vita; Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES, SERVIÇOS LTDA.

O recurso voluntário visa desconstituir a decisão proferida em 26 de abril de 2012 pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, por meio do Acórdão nº 16-38.105 - 24ª Turma da DRJ/SP1, cujos membros, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo a totalidade do crédito tributário exigido, consubstanciado na Notificação de Lançamento de e-fls 02 a 12, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/05/2008

EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Transcreve-se o relatório constante no Acórdão recorrido, registrando como se deu o lançamento e os argumentos da impugnação:

“Conforme consta da notificação de lançamento, em ato de vistoria aduaneira da carga documentalmente contida no container NYKU 266.297-8, i.e., 20.000,000 kg de ferro-vanádio, amparados pelo Conhecimento Marítimo nº . NYKS 7357007270 ex-navio NYK E TRELA, procedente do Porto de Durban, África do Sul, entrada n/Porto em 08/03/2008, constatou-se que a mercadoria foi totalmente extraviada e no interior do cofre de carga, foi encontrado apenas um estrado de madeira em mau estado.

*O extravio foi quantificado para fins de crédito tributário, conforme demonstrado **PLANILHA DE FALTAS DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS**, tendo sido imputada à*

responsabilidade ao **Depositário**, pelos fatos que passamos a expor. O container foi recebido no terminal Alfandegado supracitado, em 09/03/2008, sem qualquer termo de avaria e portanto o lacre de origem (0082496).

Segundo comunicação do depositário, recebida nesta Alfandega em 14/03/2008, o container durante o procedimento rotineiro de "inspeção de madeira"(sic), não foram encontradas as mercadorias descritas no Conhecimento de Embarque citado e na mesma data foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 58/2008 na Delegacia de Investigações Gerais de Santos e que outros procedimentos investigatórios seriam encetados, visando coibir repetições de ocorrências como a de que trata a Vistoria Aduaneira.

Considerando que o depositário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle, no período em que essas lhe estejam confiadas e que devem zelar pela integridade das mesmas, cuidando, guardando, conservando até a efetiva e boa entrega dos bens a quem de direito.

Considera-se que Boletim de Ocorrência não é prova da ocorrência de furto, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito e força maior ainda requereria prova de ausência de culpa. O furto não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior. O desaparecimento da carga, por qualquer que tenha sido o motivo, representou prejuízo para a Fazenda Pública, uma vez que a mercadoria importada foi internalizada no país, e o crédito tributário deve ser exigido.

Considerando o TERMO DE RESPONSABILIDADE, assinado por ocasião da concessão do serviço público, em que declarou assumir para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, objeto de operações de carga, descarga, movimentação, armazenamento ou passagem e, nessa condição, assumiu a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como danos a elas causados, nas operações realizadas por seus prepostos.

Por todo o exposto e de acordo com o art. 591, foi imputada a responsabilidade pela falta ao Depositário MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, lavrando a notificação de lançamento exigindo os seguintes créditos tributários:

Crédito	Valor (R\$)
II	60.213,97
Multa por extravio	30.106,98

Multa lei 9430/96 II	45.160,47
IPI	53.189,00
Multa lei 9430/96 IPI	39.891,75
PIS	23.224,56
Multa S/ PIS	17.418,42
COFINS	106.972,33
Multa S/ COFINS	80.229,25
TOTAL	456.406,73

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação em 30/06/2008 (fls. 75 e ss), alegando em síntese que:

A mercadoria em questão não entrou no território nacional, não ocorrendo no caso o fato gerador.

Não podem ser exigidas as multas por falta de previsão legal.

Ao final requer a improcedência da ação.”

Por intermédio da Intimação nº103/2012 (e-fl 111), a contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 16-38.105 - 24ª Turma da DRJ/SP1 em 14/05/2012 (AR de e-fl. 184) e, inconformada, interpõe em 13/06/2012 o recurso voluntário de e-fls.127 a , por meio do qual, depois de fazer um breve relato dos fatos, apresenta seus argumentos de defesa segundo os itens e subitens a seguir destacados:

DO DIREITO

DA FALTA E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

DA FALTA DE PRESUNÇÃO LEGAL

DA JURISPRUDÊNCIA

DA CONFIGURAÇÃO DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

DAS MULTAS

DO PEDIDO

Requer seja julgado procedente o presente recurso voluntário, cancelando o auto de infração, como medida de mais lúdima justiça.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.[

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente por advogado devidamente nomeado e constituído, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como relatado, a lide versa sobre a exigência de crédito tributário (II, IPI, PIS e Cofins na importação, com as respectivas multas de ofício e Multa por extravio), lançado em razão do extravio de mercadoria após entrada em terminal Alfandegado Marimex, em 09/03/2008, sem qualquer termo de avaria (e-fl. 22) e portanto com lacre de origem (0082496).

Supostamente a mercadoria(ferro vanadium) fora objeto de furto, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 58/2008 na Delegacia de Investigações Gerais de Santos, datado de 13/03/2008, de e-fl. 23.

Constata-se que nesta fase recursal o sujeito passivo (responsável tributário) não mais contesta a ocorrência do fato gerador. Na peça impugnatória a contribuinte alegava a não ocorrência do fato gerador, uma vez que, segundo suas palavras, não haveria prova da entrada da mercadoria. No recurso voluntário passa a alegar a Ilegitimidade Passiva, em contraposição ao decidido pela DRJ/SP1. Assim, a ocorrência do fato gerador passou a ser matéria não mais controvertida.

A recorrente reconhece que o extravio da mercadoria apenas faz presumir a ocorrência do fato gerador e que *por força de Lei, a constatação da falta de mercadoria manifestada e efetivamente embarcada autoriza a fiscalização a lançar o crédito tributário e as multas*, mas, aduz que, *de forma alguma impõe a responsabilidade por si só, devendo para tanto serem cumpridos os procedimentos atinentes a vistoria aduaneira para a identificação do responsável tributário*.

Ainda utiliza-se dos seguintes argumentos: a) falta de presunção legal para atribuir a responsabilidade tributária à recorrente, afirmando que o art. 593 do RA impõe que a vistoria aduaneira consiga, por um conjunto probatório, configurar a responsabilidade de algum agente vinculado ao fato gerador (ex vi lege do art. 128, do CTN); b) vício de legalidade de qualquer ato que importe responsabilização tributária de terceiro com base em presunções infra-legais (Art. 593, parágrafo único do Decreto 4.543/03), seja individual (auto de infração) ou geral (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31 de março de 2003), c) a configuração de caso fortuito ou força maior, em face de que o extravio se deu por furto qualificado por fraude, agravado por formação de quadrilha e que o Boletim de Ocorrência é prova suficiente para demonstrar a materialidade do evento de caso fortuito e força maior (cita jurisprudência do CARF).

Passa-se à análise de seus argumentos recursais.

Da Inconstitucionalidade/Ilegalidade da legislação tributária

De antemão, cabe registrar que a autoridade administrativa não tem competência para análise de inconstitucionalidade/ilegalidade de legislação tributária, pois

encontra-se estritamente vinculada aos textos legais, que deve cumprir, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, de modo que a apreciação de tais matérias são de exclusiva atribuição do Poder Judiciário, que detém a palavra final sobre o assunto, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Também, há expressa vedação constante no Art.26-A, caput, do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), segundo o qual, “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Por outro lado, o artigo 7º da Portaria MF nº 258/2001 determina que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários.

No mesmo sentido, o entendimento referendado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - com a publicação, no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2011, da seguinte súmula, que se transcreve, para maior clareza:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sobre a questão aduzida acerca da correta interpretação da lei, não se visualizou nenhuma incorreção, posto que tanto o lançamento, quanto a decisão de 1ª instância cuidaram da devida aplicação da legislação tributária atinente aos fatos.

Especificamente nesta questão da vinculação da autoridade julgadora de 1ª instância à legislação tributária, é de ressaltar, que tal vinculação advém da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, no inciso III de seu artigo 116, que elenca como um dos deveres do servidor observar as normas legais e regulamentares.

O artigo 96 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/66) estabelece:

“Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

Portanto, as normas complementares enquanto atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, inciso I, do CTN), caracterizam-se como verdadeiras fontes do Direito Tributário, produzindo efeitos que se presumem válidos enquanto não expurgados formalmente do mundo jurídico, vinculando indistintamente, em caráter geral e obrigatório, contribuintes e agentes públicos.

De modo que, estando aquelas autoridades vinculadas, por determinação legal, às normas legais e regulamentares, sob este aspecto, não se encontra incorreção sobre a decisão adotada pela autoridade de primeira instância, consoante será demonstrado na análise do mérito.

É incontestável a ocorrência do extravio. A Autoridade lançadora assim esclarece o fato:

“Às 09:30 hs do dia 20/05/2008, compareci ao TERMINAL ALFANDEGADO MARIMEX, para realizar a VISTORIA ADUANEIRA da carga documentalmente contida no container NYKU 266.297-8, i.e., 20.000,000 kg de ferro-vanádio, amparados pelo Conhecimento Marítimo nº . NYKS 7357007270 ex-navio NYK ESTRELA, procedente do Porto de Durban, África do Sul, entrado n/Porto em 08/03/2008.

Nossa missão seria verificar a ocorrência de avaria e/ou extravio, identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível, nos termos do art. 581. parágrafo I. (Decreto-Lei 37/66, art. 60), atendendo requerimento na inicial (fls.01) . No ato da vistoria, foi constatado que a mercadoria havia sido totalmente extravieiada e no interior do cofre de carga, vide fotos de fls. 24 a 38) encontramos apenas um estrado de madeira em mau estado) , sem qualquer carga.”

O Art. 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, reproduzido no art. 591 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 ¹ estabelece:

“Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.(Vide Medida Provisória nº 320, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010)

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.(Vide Medida Provisória nº 320, de 2006) “

Ao contrário do alegado, como bem ressaltado pelo o Acórdão ora recorrido, a responsabilidade tributária pelo extravio de carga depositada em recinto alfandegado é prevista pelo art. 593 do RA (Decreto nº 4.543/02), que assim dispõe:

“Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.”

¹ Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Pois bem, em 17/03/2008 a contribuinte emite o certificado de e-fl 22 nos seguintes termos:

“Certificamos para os devidos fins, que foi recebido neste IPA-III MARIMEX em 09/03/2008. descarregado do navio "NYK ESTRELA" o container NYKU-266.297-5, amparado pelo BL: NYKS7357007270.

Desta forma, informamos que esta unidade encontra-se depositada em nosso terminal.”

Não consta em tal certificado emitido pela Marinex o registro de qualquer ressalva acerca de avarias ou extravio no volume recebido e não há elementos nos autos capazes de infirmar a presunção de recebimento integral das mercadorias pelo depositário, razão pela qual é de concluir que o depositário recebeu a totalidade das mercadorias, container NYKU-266.297-5, amparado pelo BL: NYKS7357007270.

E, ademais, como foi lembrado pela autoridade lançadora, por ocasião da concessão do serviço público, a contribuinte assinou o termo de responsabilidade, em que declarou assumir para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, objeto de operações de carga, descarga, movimentação, armazenamento ou passagem e, nessa condição, assumiu a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como danos a elas causados, nas operações realizadas por seus prepostos.

Desta forma, é de se aplicar ao caso a presunção de responsabilidade do depositário consoante previsto no art. 593, parágrafo único do RA (Decreto nº 4.543/02) acima transcrito.

Da configuração de caso fortuito ou força maior

Pretende a recorrente excluir a sua responsabilidade tributária também sob a alegação de que o Boletim de Ocorrência acerca do furto se consubstancia em prova suficiente para demonstração dos fatos em que se observa a ocorrência de caso de força maior, consoante a jurisprudência que cita.

Traz novas provas acerca do furto, referente ao indiciamento, prisão e denuncia de várias pessoas, nos autos do processo 562.01.2008.018517-0, em tramite perante a 6ª Vara Criminal de Santos, da Justiça Estadual de São Paulo, justificando sua anexação apenas no recurso voluntário por força do art. 16, § 4, b, do Decreto 70.235/72, uma vez que os documentos foram produzidos em data posterior a impugnação e no curso do inquérito policial.

Improcede tal alegação.

O Regulamento Aduaneiro prevê a exclusão de responsabilidade pela comprovação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, consoante se demonstra pela transcrição do seu Art. 595:

“Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável

demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.”

Busca-se no Direito Civil, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, o conceito sobre tais excludentes:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”(Grifei).

Em face de tal conceito, já contido no Código Civil anterior (Lei nº- 3.071, de 01.01.1916, art.1.058), consoante registrou a autoridade lançadora, foi emitido o Parecer Normativo CST nº-39/1978, publicado no DOU de 04.05.1978, esclarecendo:

*“3. [...] Fortuito é, no sentido exato de seu significado (acaso, imprevisão, acidente), o evento que não se pode prever e que, quando ocorre, se mostra superior as forças ou vontade do homem, para que seja evitado. Caso de **força maior** é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela **irresistibilidade** e se distinguem pela **previsibilidade ou imprevisibilidade**. [...], ao passo que os casos de outras espécies mostram ação de quem os praticou ou se converteram em efeito, em função das causas de imprevidência, negligência, imprudência, imperícia, complacência, conivência, inércia, omissão, etc. Entre outros, se consideram **casos fortuitos e de força maior** os seguintes: tempestade, borrasca, inundação, terremoto, granizo, maremoto, naufrágio, incêndio, geada, nevasca, tufão, furacão, etc, ou quaisquer outros acontecimentos dessa ordem, imprevisíveis ou previsíveis, mas **inevitáveis**. (grifei) 4. Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer, **sem que sejam imputáveis a algo ou alguém**, (grifei) “*

Exatamente por considerar tais conceitos legais é que a autoridade lançadora concluiu:

*“Por conseguinte, somente se atribuirá uma situação a caso fortuito, ou de força maior, se cumpridas **duas condições indissociáveis**, a saber: 1. ausência de imputabilidade: o evento não pode decorrer da ação humana. É o chamado **Act of God**, como classificam os ingleses. Se o acontecimento originou-se da*

*atuação de terceiros, a lei dá a quem for nomeado responsável, o direito regressivo contra o agente. Por esse motivo, o incêndio só será um caso fortuito, ou de força maior, se demonstrada a inexistência de interveniência humana, ou seja, não foi ele provocado por assaltantes ou por vingança, exemplificativamente; 2. inevitabilidade ou irresistibilidade: o sujeito passivo não pode concorrer, sob qualquer forma - negligência, imperícia, imprudência, culpa **in vigilando** ou **in eligendo**, inércia, omissão, etc. -, para o episódio lamentado. Se a sua postura facilitou ou permitiu o evento danoso, não se pode falar em fortuito, mas se deve debitar, a esse comportamento, a origem parcial ou total do fato malsinado. Como exemplo, mencione-se a construção de imóvel, ou benfeitoria, em região reconhecidamente sujeita a inundações - imprudência. Em síntese, pode-se afirmar que o caso fortuito, ou **de força maior**, ocorre inexoravelmente, sem que o homem tenha, de alguma forma, interferido, e sem que possa, de qualquer modo, **impedi-lo**.”(grifos do original).*

Há quem defenda que existem fatos humanos considerados como casos fortuitos e de força maior, mas que estes, limitar-se-iam aos atos cujo autor seja indeterminado ou indeterminável (as guerras, as revoluções, as greves, os motins, os assaltos à mão armada, etc.) e os fatos do príncipe, cuja verificação seja imprevisível em concreto ou cujos efeitos não possam ser impedidos, ainda que os fatos sejam previstos.² Esta foi a linha adotada na Jurisprudência do STJ trazida pela recorrente.

Não é o caso dos autos. Aqui, a ocorrência foi de furto, sem emprego de violência ou ameaça que impeça ou diminua a capacidade de resistência da vítima, e, portanto, não pode, de forma nenhuma, tipificar a ocorrência de caso fortuito ou força maior. E, mesmo qualificado, trata-se de evento previsível a quem explora comercialmente qualquer armazém ou depósito, o qual deve adotar medidas preventivas visando evitá-lo.

Como já disse o autuante, “tanto o furto como o roubo são riscos previsíveis, inerentes à própria atividade exercida pela depositária de mercadorias estrangeiras, para os quais deve ela estar permanentemente acautelada e aparelhada, tornando-os evitáveis.”

Alegar, como o fez a ora recorrente, que a astúcia dos agentes e a formação de quadrilha com a participação de funcionários da empresa caracteriza fato imprevisível e impossível de ser resistida, na verdade, caracteriza alegar, em seu favor, a própria falta de cuidado e diligência.

É certo, portanto, que no caso, deu-se a culpa “*in vigilando*” exclusivamente da Recorrente, uma vez que a mercadoria foi furtada quando se encontrava sob sua custódia.

A esse respeito cuidou bem a decisão singular ao reportar-se ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/04, reproduzindo trecho da mesma, sem deixar dúvidas quanto ao fato de que a tese sustentada pela ora recorrente em nada lhe aproveita.

Para contrapor a jurisprudência trazida pela recorrente na linha por ela defendida de que o Boletim de Ocorrência é prova suficiente para demonstrar a materialidade do

evento de caso fortuito e força maior, colaciona-se ementas de julgados já proferidos nesta turma e na CSRF, em sentido oposto:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/07/2007

TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO DA CARGA POR ROUBO.

Não comprovada a conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro, em decorrência do extravio das mercadorias por alegado roubo, é correta a cobrança do Imposto de Importação, do PIS-Importação e da Cofins-Importação, obrigações fiscais suspensas e assumidas em Termo de Responsabilidade.

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão nº 3302-002.266– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de agosto de 2013. WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.)

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/12/2006

VISTORIA ADUANEIRA. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA

O registro da ocorrência de roubo em Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial é insuficiente para a exclusão de responsabilidade tributária. Em decorrência da falta de comprovação de força maior, pelo interessado, mantém-se a sua responsabilidade pela falta de mercadorias apurada em procedimento de vistoria aduaneira.

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão nº 3302002.539– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de março de 2014. MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ Relatora).

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Boletim de ocorrência não é prova conclusiva quanto ao roubo de carga, mas de sua comunicação à autoridade policial. A não conclusão do trânsito aduaneiro, em razão do extravio de mercadorias, torna exigível os tributos e seus acréscimos moratórios, além de multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Recurso especial provido.” (Acórdão CSRF nº 03-06.052, de 08 de setembro de 2008).

Igualmente, colaciona-se ementa do Acórdão nº 302-32.442, sessão de 11 de novembro de 1992, no qual ressalta que o furto não caracteriza caso fortuito ou força maior:

“FALTA DE MERCADORIA, CONSTATADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Responsabilidade do

depositário, imunidade tributária que não se aplica. Não caracterizado "caso fortuito ou força maior" na ocorrência do furto."

Portanto, neste ponto, deve-se manter a decisão recorrida.

DAS MULTAS

Quanto às multas, a contribuinte questiona no recurso voluntário unicamente as multas proporcionais de 75% sobre o valor do tributo não pago, lançado com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não se refere à multa por extravio. Portanto, torna-se definitivo o decidido no acordo recorrido sobre a multa por extravio.

Também não merece reforma a decisão recorrida, relativamente às multas de ofício, lançadas proporcionalmente, posto que, como bem ressaltou, restando configurada a hipótese legal, ou seja, falta de pagamento, cabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 44, I da Lei 9430/96, para os tributos e contribuições devidos.

CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação acima posta, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora